

com a chicana; mas disso há-de haver sempre, por mais estreitas que se tornem as malhas da lei» (actas das 32.ª e 33.ª sessões da Comissão Revisora do Código Penal, de 28 de Abril de 1964 e de 4 de Maio de 1964, respectivamente).

Supremo Tribunal de Justiça, 13 de Janeiro de 2011. — *Isabel Celeste Alves Pais Martins* (relatora) — *Manuel Joaquim Braz* — *António Pereira Madeira* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo dos Santos Monteiro* — *Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *António Jorge Fernandes de Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Luís António Noronha Nascimento*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 4/2011/M

**Resolve apresentar à Assembleia da República a proposta de lei de acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao montante do complemento solidário para idosos**

Com o Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, e de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 236/2006, de 11 de Dezembro, e 151/2009, de 30 de Junho, foi criado o complemento solidário para idosos, que constitui uma prestação extraordinária de combate à pobreza, visando garantir a este grupo mais vulnerável da população um nível de rendimento que lhe permita viver acima daquele limiar, apoio social esse que é aplicável na Região Autónoma da Madeira.

Sendo a população idosa, ou seja, aqueles com 65 ou mais anos, onde se constatam os maiores níveis de dificuldades financeiras decorrentes da escassez de recursos económicos, uma vez que a maioria depende exclusivamente de pensões mínimas, situação que é uma realidade também na Região, é fundamental, como política de combate às dificuldades acrescidas desta população causadas pela insularidade, estabelecer um acréscimo a esse complemento solidário para idosos.

Tal como já aconteceu com o acréscimo do valor do subsídio de insularidade ao então rendimento mínimo garantido atribuído aos cidadãos da Região Autónoma da Madeira, conforme ficou consagrado através da Lei n.º 25/99, de 3 de Maio, desta forma, com o objectivo de atenuar a diferença do nível de custo de vida na Região, derivado do custo da insularidade, e diminuir a desigualdade agravada pelas pensões mais baixas, permitindo a sua elevação para níveis mais justos, cria-se na RAM um acréscimo de 2% ao montante do complemento solidário para idosos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos no disposto nas alíneas f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21

de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece um acréscimo na Região Autónoma da Madeira ao montante do complemento solidário para idosos.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O acréscimo previsto no presente diploma abrange todos os beneficiários na Região do complemento solidário para idosos.

#### Artigo 3.º

##### Montante

O montante do complemento solidário para idosos, estabelecido ao nível nacional para os idosos, tem na Região Autónoma da Madeira o acréscimo de 2%.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à aprovação da presente lei.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 5/2011/M

#### Salários pagos na Região pelo Orçamento do Estado

Para efeitos do disposto no artigo 227.º da Constituição da República, suas alíneas b) e f), a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tem necessidade de ser informada do número de pessoas que, na Região Autónoma, recebem salário pago pelo Orçamento do Estado nas instituições seguintes:

- a) Universidade da Madeira;
- b) Comando Operacional e Zona Militar da Madeira;
- c) Zona Marítima da Madeira;
- d) Destacamento da Força Aérea no arquipélago;
- e) Guarda Nacional Republicana — Grupo Fiscal da Madeira;
- f) Polícia de Segurança Pública;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Estabelecimento Prisional da Madeira;
- i) Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- j) Serviços de Informações e Segurança;
- k) Tribunais judiciais e serviços do Ministério Público;
- l) Tribunal Administrativo e Fiscal;
- m) Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;
- n) Alfândega do Funchal;